



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2012

Denomina “Rodovia Abadio Pereira Cardoso” o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e GO-174, no Estado de Goiás.

**Autor:** Deputado **SANDRO MABEL**

**Relator:** Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo denominar “Rodovia Abadio Pereira Cardoso” ao trecho da Rodovia BR-060 localizado entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e GO-174, no Estado de Goiás.

Com isso a proposição pretende homenagear o Senhor Abadio Pereira Cardoso, falecido em 2009, que, na década de 1950, foi pioneiro no transporte de passageiros entre a capital do Estado de Goiás, Goiânia, e as cidades de Rio Verde e Jataí.

O autor da proposta, Deputado Sandro Mabel, justifica a homenagem afirmando que, nessa época, *“o trajeto entre essas cidades durava cerca de quinze horas e era feito em uma precária estrada de terra. O Senhor Abadio Cardoso não só era o motorista do veículo que transportava os passageiros, como também reparava o veículo quando necessário. Durante quatorze anos, ele também foi responsável pelo transporte de toda a*



*correspondência para a capital, até que o serviço postal pudesse se organizar e atender a região. O pioneirismo do Senhor Abadio na área de transportes deu origem a uma empresa que há mais de sessenta anos atua na região do sudoeste goiano e emprega mais de duas mil pessoas, hoje sob a administração de seu filho”.*

O projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Cultura (CCULT) desta Casa Legislativa.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto está de acordo com o ordenamento jurídico-positivo pátrio e obedece ao artigo 1.º da Lei n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, o qual estabelece ser “proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

Ressalte-se, por oportuno, que foi juntado ao presente processo legislativo, em consonância com a Súmula nº 1 CCULT de Recomendações aos Relatores, da Câmara dos Deputados, documentação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovada pelo Plenário daquela Casa Legislativa na sessão realizada no dia 22 de abril de 2014, contendo manifestação de apoio dos Deputados Estaduais à homenagem póstuma que aqui se pretende fazer.

A técnica legislativa e a redação do projeto não demandam reparos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.181, de 2012.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator